

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-852-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVIII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), na cidade de Belém – Pará, entre os dias 13 a 15 de novembro e elegeu o relevante tema "Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI" como eixo norteador dos seus trabalhos. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho foi coordenado por Prof. Dr Ilton Garcia Da Costa, da Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP) e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Temas clássicos pautados na proteção de valores liberais, como a proteção da privacidade e da liberdade, permearam o grupo de trabalho juntamente com artigos voltados à Seguridade Social, direito à Saúde, Educação e, em consonância com o espírito do tempo, pesquisas que equiparam o direito ao Meio Ambiente aos direitos fundamentais.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a constitucionalização dos direitos e as teorias de ponderação entre princípios e normas fundamentais. Essa abordagem, simultaneamente, expande o escopo dos direitos humanos e admite a presença de desafios à sociedade brasileira, especialmente voltados a oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e efervescência política e social.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecer o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa. Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP).

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS INTIMIDADE E
PRIVACIDADE**

**COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE INFORMATION SOCIETY:
FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS INTIMACY AND PRIVACY**

**Anna Carolina Cudzynowski
Ricardo Libel Waldman**

Resumo

O presente artigo visa analisar o caminho a seguir diante da colisão dos direitos fundamentais a intimidade, privacidade e a liberdade de expressão, mediante o estudo da proporcionalidade e da técnica de ponderação. O mundo moderno está vivenciado a sociedade em rede, no qual o ciberespaço passou a ser o principal meio para a manifestação do pensamento. Contudo, a liberdade e, muitas vezes, a ausência de limites, que tal espaço proporciona aos usuários poderá afrontar diversos direitos fundamentais, merecendo destaque a intimidade e a privacidade, e, por outro lado, a liberdade de expressão. O método utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Direitos fundamentais, Liberdade de expressão, Intimidade, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the way forward in the collision of fundamental rights to privacy, privacy and freedom of expression, through the study of proportionality and weighting technique. The modern world is experiencing a network society, in which cyberspace has become the main means for the manifestation of thought. However, the freedom, and often the absence of boundaries, that such space provides users with may violate several fundamental rights, emphasizing intimacy and privacy, and, on the other hand, freedom of expression. The method used was deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Fundamental rights, Freedom of expression, Intimacy, Privacy

Introdução

A Constituição Federal Brasileira garante a liberdade de expressão, direito este de inegável relevância, pois é parte primordial e integrante do desenvolvimento psíquico do ser humano, devendo ser explorado e abordado em todas as relações humanas existentes, sendo a rede mundial de computadores o espaço mais utilizado para a manifestação de ideias e pensamentos na sociedade atual.

Com a evolução da sociedade, mediada pela globalização e os avanços tecnológicos, vivencia-se, atualmente, a sociedade da informação que possibilita o desenvolvimento e a circulação de ideias e conhecimento em larga escala, de forma praticamente instantânea, rompendo as barreiras físicas e geográficas. A liberdade de expressão, pode se dizer, foi fundamental para tanto, Assim, pode-se afirmar que a sociedade em rede, mediada pelo uso da internet e resguardada pela liberdade de expressão, proporciona o amplo acesso à educação, à cultura, ao lazer, ao entretenimento, ao conhecimento, facilitando as relações pessoais, de trabalho, dentre outras.

Porém, a liberdade de expressão não é absoluta, trazendo o próprio texto constitucional alguns limitadores, quais sejam: a vedação ao anonimato, bem como a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso do seu exercício de forma abusiva.

Assim, em que pese às inúmeras vantagens e os benefícios proporcionados pela rede, através da internet, alguns usuários extrapolam a ampla liberdade e livre manifestação do pensamento, por intermédio do livre acesso que o espaço digital oferece, especialmente nas redes sociais, em que o anonimato pode até se faz presente e, assim, ofender terceiros, expor conteúdos sem autorização, o que poderá afrontar, sobremaneira, a intimidade e privacidade do ofendido, sendo que ambos os direitos encontram-se devidamente tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, de um lado faz-se presente a liberdade de expressão e do outro, o direito à intimidade e privacidade, constituindo todos direitos fundamentais previstos em diplomas internacionais, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos na Lei Maior Brasileira, especialmente no artigo 5º, bem como na Lei 12.956/2014 (Marco Civil da Internet).

Nessa toada, tem-se o seguinte questionamento: Na colisão de direitos fundamentais,

qual irá prevalecer? Deve-se levar em consideração que tais direitos possuem igual valor e merecem ser tutelados da mesma forma e, na prevalência de um sob o outro, a dignidade da pessoa humana deverá se fazer presente, eis que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, na seção 1, far-se-á uma análise geral da sociedade da informação, conceituando-a e ponderando acerca das suas principais características. A seção número 2, abordará os aspectos positivos e negativos que as novas formas de manifestação do pensamento, mediada pela internet acarretam para os indivíduos. Assim, a seção 3 irá estudar os direitos fundamentais da liberdade de expressão, intimidade e privacidade que encontram-se em destaque nos dias atuais, face o uso irrestrito da internet. Serão analisadas as disposições internacionais, constitucionais e infraconstitucionais que dispõem acerca de tais direitos. Na seção seguinte, irá analisar o postulado da proporcionalidade e da técnica de ponderação para a hipótese de colisão entre direitos fundamentais. Por fim, no tópico 5 será estudado especificamente a situação de colisão entre liberdade de expressão e privacidade, intimidade, trazendo a baila um precedente neste sentido.

Para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo.

1 Da sociedade da informação

A temática relacionada ao acesso à informação, bem como a manifestação do pensamento são estudados há muitos anos. Nesse sentido, segundo MATTELART (2006, p. 11):

A ideia de uma sociedade regida pela informação está, por assim dizer, inscrita no código genético do projeto de sociedade inspirada pela mística do número. Ela data, portanto, de muito antes da entrada da noção de informação na língua e na cultura da modernidade. Esse projeto, que ganha forma nos séculos XVII e XVIII, entroniza a matemática como modelo do raciocínio e da ação útil. O pensamento do enumerável e do mensurável tornar-se o protótipo de todo discurso verdadeiro ao mesmo tempo que instaura o horizonte da busca pela perfectibilidade das sociedades humanas. Momento forte da materialização da língua dos cálculos, a Revolução Francesa faz dele o modelo da igualdade cidadã e dos valores do universalismo.

Nas palavras do mesmo autor, se fosse preciso sagrar um santo padroeiro para a cibernética, inegavelmente seria necessário pensar em Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716), as reflexões do filósofo e matemático alemão sobre a natureza lógica marcam efetivamente uma etapa essencial da ideia segundo a qual o pensamento pode se manifestar no

interior de uma máquina (MATTELART, 2006, P. 11).

Nesse patamar, a Sociedade da informação pode ser caracterizada pelo uso de novas tecnologias para armazenamento, acesso e transmissão de dados. A internet possibilitou a comunicação em tempo real e sem limitações geográficas, tratando-se de verdadeira revolução que atinge todas as bases da sociedade, sejam as relações sociais, culturais ou econômicas.

A sociedade da informação tem como principal valor a informação, o conhecimento. Na era agrícola, a terra se configurava como fator primordial da geração de riquezas. Na era industrial a riqueza surge da máquina a valor e da eletricidade. Na era do conhecimento, a informação e o conhecimento são os atores centrais da produção econômica (SIQUEIRA JUNIOR, 2015, p. 176).

Segundo CASTELLS (2018, p.123) a globalização e informacionalização, determinadas pelas redes de riqueza, tecnologia e poder estão transformando nosso mundo, possibilitando a melhoria da nossa capacidade produtiva, criatividade cultural e potencial de comunicação.

Seguindo o exposto acima, verifica-se, portanto, que a sociedade em rede tem ocasionado a disseminação da informação em tempo real, sem restrições, atingindo um número imensurável de pessoas, ampliando o acesso aos mais variados conteúdos apresentados na rede, conectando as pessoas em tempo real e favorecendo também o mercado de consumo.

2 Nova forma de manifestação do pensamento nos dias atuais

Neste sentido, FIORILLO (2015, p. 123) aduz que as tecnologias da comunicação fornecem a base material para a integração global e favorecem o intercâmbio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições.

Assim, em um primeiro momento, pode-se afirmar que a sociedade da informação, tão somente se caracteriza por aspectos positivos, uma vez que possibilita o amplo e ilimitado acesso as informações, ampliando o conhecimento de todos, colaborando com a educação, cultura, economia, etc. As novas tecnologias da informação geram novos estilos e possibilidades de relacionamentos, em todas as esferas da convivência humana. Nesse patamar, nas palavras de FAUSTINO (2018, p. 23):

A sensação de liberdade que o ciberespaço proporciona é sedutora, no sentido em que permite de forma democrática que qualquer pessoa com

acesso à internet, através de qualquer tipo de dispositivo, manifeste a sua opinião sobre qualquer assunto, expor o seu ponto de vista sem a menor preocupação, a ágora pública passa a ser esse novo espaço, a praça de discussão é o ciberespaço, que é democrático, pois permite que todos interajam dentro desse espaço, quer seja ao postar um comentário, quer seja ao publicar uma foto, vídeo ou, até mesmo, curtindo a publicação de conteúdo de alguém.

Dessa forma, é possível entender a Internet como uma criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural (FIORILLO, 2014, p. 88).

Contudo, em que pese a liberdade e a livre manifestação do pensamento, a nova era também traz malefícios à sociedade como um todo, merecendo destaque, dentre outros, a possibilidade do uso de informações de terceiros sem a autorização deste, a exposição de conteúdos não autorizados, a manifestação irrestrita do pensamento em redes sociais, etc.

Conforme salienta SOUZA, (2005, p. 243), o fenômeno extraordinário da ligação instantânea, conquanto proporcione informações de várias utilidades a ilimitadas pessoas, unificando o conhecimento sobre um mesmo fato, gera, contudo, consequências ou reações diversas, em razão das diferenças culturais, econômicas, políticas, religiosas das pessoas.

A internet é usualmente vista como uma aliada da liberdade de expressão. Sua capacidade de “amplificar” o alcance das manifestações individuais é frequentemente apontada como um estímulo à livre circulação das ideias (SCHREIBER, 2015, p. 278).

SCHEFFER (2017, p. 82) aduz que a internet hoje é um espaço aberto, acolhedor e descontraído. As pessoas agem como se estivessem sonhando com os olhos abertos, reduzindo as defesas e o senso crítico. Por isso, é impressionante a quantidade de ações que se pode executar na rede sem pensar muito nas consequências que tais atos podem causar.

Nesse patamar, FAUSTINO *apud* BAUMAN (2018, p. 10) entende que uma das características marcantes da pós modernidade é a substituição do desejo de segurança pela sensação de liberdade plena e felicidade irracional contínua. Nesse sentido, FAUSTINO (2018, p. 11):

Você ganha alguma coisa e, em troca, perde outra coisa: a antiga norma mantém-se hoje tão verdadeira quanto o era então. Só que os ganhos e as perdas mudaram de lugar: os homens e as mulheres pós- modernos trocaram um quinhão de suas possibilidades de segurança por um quinhão de felicidade. Os mal-estares da modernidade provinham de uma espécie de segurança que tolerava uma liberdade pequena demais na busca da felicidade individual. Os mal-estares da pós modernidade provêm de uma espécie de liberdade de procura do prazer que tolera uma segurança individual pequena demais.

Portanto, o ciberespaço é fonte de informação e de manifestação do pensamento, sendo a internet o cenário propício para a circulação e busca da informação e também permite e facilita o exercício da liberdade de expressão, mas, por outro lado, a liberdade plena, o acesso irrestrito a diversos conteúdos, especialmente as redes sociais, dentre outros, poderá afrontar os direitos da intimidade e privacidade.

3 Dos Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão, Intimidade e Privacidade

Conforme exposto acima, a era do conhecimento, mediada pela tecnologia, através do uso da Internet e de todas as ferramentas que esta proporciona gera a maior circulação de ideias e opiniões, sendo, muitas vezes, de forma irrestrita e ilimitada.

O homem não se contenta apenas em ter suas próprias opiniões. Ele quer expressá-las e, não raro, convencer os outros de suas ideias. As convicções íntimas podem existir independentemente do direito, mas a liberdade de manifestação necessita de proteção jurídica (NOVELINO, 2014, p. 297).

Com o progresso tecnológico, social e econômico da sociedade contemporânea, os muros protetores da intimidade privada se debilitaram. O direito à quietude, à paz interior, à solidão passou a reclamar tutela mais sólida (JUNIOR, 2007, p. 50).

Assim, diversos diplomas ora vigentes no ordenamento jurídico brasileiro versam acerca da liberdade de expressão, intimidade e privacidade, merecendo destaque a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º, incisos IV, IX, X, assim como a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), no qual dispõe que a liberdade de expressão é o fundamento do uso da internet no Brasil, sem prejuízo da proteção da intimidade e privacidade.

Nesse sentido, primeiramente, merece destaque a Declaração acima mencionada, que em seu artigo XIX prevê que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”¹ Outrossim, conforme acima exposto, no rol de direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna também prevê a liberdade de expressão, mas sendo vedado o anonimato (artigo 5º, IV)², bem como é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

¹ Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

² Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX)³.

Verifica-se, portanto, que o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos. Ela abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações (TAVARES, 2005, p. 218).

Todavia, o exercício da liberdade de expressão do pensamento não é absoluta, sendo que suas restrições constam do próprio texto Constitucional, quais sejam, a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso do seu exercício de forma abusiva.

A vedação do anonimato tem por finalidade desestimular manifestações abusivas do pensamento, sendo assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por eventuais danos materiais, morais ou à imagem do ofendido (art. 5º, V) (NOVELINO, 2014, p. 298).

No que tange a privacidade, segundo MASSON (2018, p. 256), a privacidade representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida do modo que entender mais correto, mantendo em seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica (familiar e afetiva), aos seus hábitos, escolhas, segredos, etc., sem se submeter ao crivo (e à curiosidade) da opinião alheia.

A privacidade corresponde à necessidade de entrincheiramento do homem contemporâneo nos espaços de ação e interação pessoais, densificados de “encantamento” e emoção e sem direta valência sistemático-social (ANDRADE, 1996, p. 88).

Entretanto, a privacidade situa-se já no âmbito jurídico. A pessoa já confeccionou ou praticou atos propriamente humanos, visíveis, tangíveis, cognoscíveis (ANDRADE, 1996, p. 89).

Já a intimidade é o âmbito interior da pessoa mais profundo, mais recôndito, secreto e escondido dentro dela. É, assim, algo inacessível, invisível, que só e conhece, onde ela só elabora ou constrói livremente seu próprio agir e onde se processa a sua vida. Na intimidade, a pessoa constrói-se e descobre-se a si própria (ALONSO, 2005, p. 17).

Diferentemente, para COELHO (2015, p. 507), tanto a privacidade quanto a intimidade devem ser tomadas como expressões sinônimas.

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

³ Constituição da República Federativa do Brasil: Artigo 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Segundo autor, vida privada é o conjunto de informações não públicas sobre determinada pessoa, as quais esta deseja não ver divulgadas a ninguém. Quem define se determinada informação pessoal integra ou não sua vida privada é exclusivamente o titular do direito. Não há nenhum critério objetivo que possa nortear quais seriam os dados integrantes da vida privada de todo e qualquer homem ou mulher, e por isso a solução é sempre subjetiva (COELHO, 2015, p. 507).

Contudo, CASSEB (2015, p. 252) diferencia privacidade de intimidade, inclusive salienta que o próprio texto constitucional tratou de distinguir ambos os direitos fundamentais:

Apesar de controvertida a questão da existência ou não de distinção entre privacidade e intimidade, a Constituição brasileira as diferenciou. Como as normas não contém palavras inúteis, se a Lei Maior citou separadamente ambas as palavras é porque quis distingui-las. Para os que vislumbram distinção, intimidade seria atinente à esfera mais restrita do indivíduo, alcançando suas relações domésticas e afetivas, enquanto que privacidade ainda incidiria sobre a esfera reservada da pessoa, mas um pouco menos restrita (ou intimista) do que a intimidade, abrangendo, por exemplo, as relações pessoais no trabalho, no clube que frequenta, com seus amigos mais próximos, entre outros círculos.

Seguindo a mesma linha do autor acima mencionado, MORAES (2018, p. 53), os conceitos de intimidade e privacidade apresentam grande interligação, podendo, porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

Por fim, no que se refere a temática ora discutida, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que regulamenta o uso da internet do Brasil, por meio de princípios, fundamentos e objetivos da rede, bem como o papel do Estado frente a toda evolução tecnológica, demonstrando especial atenção à privacidade e intimidade dos usuários, bem como a liberdade de expressão.

Mediante a leitura do caput do artigo 2^a, *caput*,⁴ bem como do artigo 3^o, I⁵, do Marco Civil da Internet, fica inequivocamente evidenciada a preocupação do legislador com a garantia plena do desenvolvimento e do exercício da liberdade de expressão no interior da internet no Brasil, que além de ser um fundamento do uso da internet, é, também, um dos

⁴ Marco Civil da Internet- Artigo 2^o-A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

⁵ Marco Civil da Internet- Artigo 3^o, I- Art. 3^o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

princípios que rege tal ambiente. Outrossim, nos art. 3º, II⁶, tem-se também a proteção da privacidade como um dos princípios enunciados pela lei e no artigo 7º, I⁷, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a intimidade, além de um princípio é um direito e garantia dos usuários da rede.

Dessa forma, a internet e a sua popularização permitiram o acesso a um ambiente que possibilitou a interação entre as pessoas em escala mundial, quer seja através de sites de conteúdo variado, quer seja através das redes sociais, fazendo com que, naturalmente, fossem desenvolvidos alguns valores principais e a liberdade de expressão é um deles (FAUSTINO, 2018, p. 48).

Além do mais, além da garantia da liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, também se fazem presentes, em total consonância com as normas jurídicas ora vigentes, especialmente a Constituição Federal. Não poderia ser diferente, uma vez que se tratam de direitos fundamentais e da personalidade de cada indivíduo e, com a popularização da rede, por intermédio do uso da internet, cada vez mais é necessária tal tutela, para a preservação efetiva e preservação da dignidade da pessoa humana, eis que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

4 Da colisão de direitos fundamentais

Face o uso da internet em larga escala, os direitos fundamentais que encontram-se mais populares são o da intimidade, privacidade e liberdade de expressão, sendo necessário ponderar e analisar como resolver a situação, caso esses direitos conflitem entre si.

Contudo, antes de adentrar na questão atinente a colisão de direitos fundamentais, importante proceder à distinção entre regras e princípios. Nesse sentido, segundo ALEXY (2011, p. 85):

Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema

⁶ Marco Civil da Internet- Artigo 3º, Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: - II - proteção da privacidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

⁷ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

jurídico. Essa distinção constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito. A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Salienta-se que há uma pluralidade de critérios que buscam distinguir regras e princípios.

Nessa linha, segundo DWORKIN (2002, p. 39), a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica: As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

Já os princípios, possuem uma dimensão que as regras não têm- a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um (DWORKIN, 2002, p. 42).

Nas palavras de ALEXY (2011, p. 91), a diferenciação entre princípios e regras dá-se da seguinte forma:

os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Constata-se que, para Robert Alexy, grande parte dos direitos fundamentais são princípios e, a grande questão é: qual a solução para a hipótese de conflito entre princípios de direitos fundamentais.

Segundo MENDES (2018, p. 228), em havendo conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, aplicando-se em cada um deles em extensões variadas,

conforme a relevância que apresentarem no caso concreto, não sendo admitida a exclusão de um deles do ordenamento jurídico.

Para ALEXY (2011, p. 91), na hipótese de colisão entre princípios, um deles deverá ceder, o que não significa a declaração de invalidade, tampouco a introdução de cláusula de exceção:

Se dois princípios colidem- o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios- visto que só princípios válidos podem colidir- ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Perceba-se, pois, que o juízo de ponderação conecta-se ao postulado da proporcionalidade, exigindo que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, isto é, que não existe outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito. Assim, devem ser comprimidos no menor grau possível os direitos em colisão, de maneira a preservar a sua essência, o seu núcleo fundamental (MENDES, 2018, p. 229).

Para Virgílio Afonso Silva, a proporcionalidade que tem origem na jurisprudência alemã subdivide-se em 03 elementos fundamentais: a adequação, a necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação está presente quando o meio escolhido permite que um objetivo pretendido seja alcançado ou, ao menos, fomentado (promovido). A necessidade é comprovada quando a realização do objetivo pretendido não pode ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido.⁸

⁸ Exemplo da regra da adequação: ADIN 855-2, *pesagem de botijões de gás* -Com o objetivo de proteger o consumidor, uma lei do Estado do Paraná (Lei 10.248/93) exigia que os botijões de gás fossem pesados na presença do consumidor,55 para que [38] possíveis variações no peso do botijão vendido, ou possíveis sobras de gás no botijão devolvido, fossem devidamente ressarcidas ou abatidas do preço do botijão novo. A autora da ação alegou, genericamente, além de vícios de competência, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, argumento aceito pelo STF - sem qualquer análise concreta em separado sobre adequação ou necessidade da medida adotada. No exame da adequação deve-se indagar simplesmente se a medida empregada promoveria a defesa do consumidor. Com base em parecer do *Inmetro*, afirmou-se que não. Em primeiro lugar,

Já a proporcionalidade em sentido estrito consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingindo e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva. Afinal, mesmo quando uma medida limitadora de um direito fundamental é adequada e necessária, isso não significa que ela seja proporcional.⁹

O mesmo autor ressalta que proporcionalidade e razoabilidade não são sinônimos.

Enquanto aquela tem uma estrutura racionalmente definida, que se traduz na análise de suas três sub-regras (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), esta ou é um dos vários *topoi* dos quais o STF se serve, ou uma simples análise de compatibilidade entre meios e fins.¹⁰

No mais, salienta-se que as sub-regras acima mencionadas guardam uma relação de subsidiariedade, o que significa dizer que nem sempre será necessária a aplicação de todas elas. Nas palavras de SILVA (2011, p. 205):

Pode-se dizer que tais sub-regras relacionam-se de forma subsidiária entre si. *Essa é uma importante característica, para a qual não se tem dado a devida atenção.* A impressão que muitas vezes se tem, quando se mencionam as três sub-regras da proporcionalidade, é que o juiz deve *sempre* proceder à análise

porque o tipo de balança necessária para a pesagem seria extremamente sensível, desgastando-se facilmente, o que poderia acarretar desregulagem. Em segundo lugar, porque a pesagem impediria que o consumidor adquirisse o botijão em local distante do veículo, como é feito frequentemente. Nenhum dos argumentos é, contudo, suficiente para decretar a inadequação da pesagem para a proteção do consumidor. Se a balança desregula-se facilmente, basta que haja controle por parte do poder público. E o fato de o consumidor ter que andar até o veículo para acompanhar a pesagem pode até ser considerado incômodo, mas não altera em nada a efetividade da medida. A medida pode, portanto, ser considerada adequada para promover a defesa do consumidor, porque fomenta a realização dos fins visados. Exemplo da regra da necessidade: Suponha-se que, para promover o objetivo *O*, o Estado adote a medida *M1*, que limita o direito fundamental *D*. Se houver uma medida *M2* que, tanto quanto *M1*, seja adequada para promover com igual eficiência o objetivo *O*, mas limite o direito fundamental *D* em menor intensidade, então a medida *M1*, utilizada pelo Estado, não é necessária. A diferença entre o exame da necessidade e o da adequação é clara: o exame da necessidade é um exame imprescindivelmente comparativo, enquanto que o da adequação é um exame absoluto. SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 18 jun.2019.

⁹ Um exemplo extremo pode demonstrar a importância dessa terceira sub-regra da proporcionalidade. Se, para combater a disseminação da Aids, o Estado decidisse que todos os cidadãos deveriam fazer exame para detectar uma possível infecção pelo HIV e, além disso, prescrevesse que todos os infectados fossem encarcerados, estaríamos diante da seguinte situação: a medida seria, sem dúvida, adequada e necessária - nos termos previstos pela regra da proporcionalidade -, já que promove a realização do fim almejado e, embora seja fácil imaginar medidas alternativas que restrinjam menos a liberdade e a dignidade dos cidadãos, nenhuma dessas alternativas teria a mesma eficácia da medida citada. Somente o sopesamento que proporcionalidade em sentido estrito exige é capaz de evitar que esse tipo de medidas descabidas seja considerado proporcional, visto que, após ponderação racional, não há como não decidir pela liberdade e dignidade humana (art. 5º e 1º, III), ainda que isso possa, em tese, implicar um nível menor de proteção à saúde pública (art. 6º). SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 18 jun.2019.

¹⁰ SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 18 jun.2019.

de todas elas, quando do controle do ato considerado abusivo. Não é correto, contudo, esse pensamento. É justamente na relação de subsidiariedade acima mencionada que reside razão de ser da divisão em sub-regras. Em termos claros e concretos, com subsidiariedade quer-se dizer que a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade. Assim, a aplicação da regra da proporcionalidade pode esgotar-se, em alguns casos, com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos. Em outros casos, pode ser indispensável a análise acerca de sua necessidade. Por fim, nos casos mais complexos, e somente nesses casos, deve-se proceder à análise da proporcionalidade em sentido estrito.

Denota-se a importância da regra da proporcionalidade que possui origem no Direito Alemão para o Direito Brasileiro, uma vez que decorre da própria estrutura dos direitos fundamentais, necessitando a sua adoção para a preservação de tais direitos e para a garantia da sua ampla aplicabilidade, sem desprezar ou excluir qualquer outro.

5 Da colisão entre liberdade de expressão e privacidade, intimidade

No atual cenário globalizado é muito comum deparar-se com situações de usuários que tiveram a sua intimidade ou privacidade violados, face as facilidades que a internet promove para que as pessoas externem suas opiniões de forma indiscriminada e, muitas vezes, com exagerados, afrontando os direitos fundamentais aqui mencionados.

Nesse patamar, o ofensor poderá alegar que se fez valer da liberdade de expressão, que lhe é garantida tanto na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet, dentre outros dispositivos legais. Assim, tem-se evidente colisão de direitos fundamentais, tendo-se de um lado a liberdade de expressão e, do outro, a intimidade e privacidade.

É importante ressaltar que a prevalência de um direito sobre outro se dará em razão das peculiaridades do caso concreto, não existindo, portanto, um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos.

Assim, nas palavras de COELHO (2015, p. 514), no que tange a aplicação das normas protetoras da privacidade no Marco Civil da Internet, havendo colisão entre direitos fundamentais, mais precisamente liberdade de expressão e privacidade, a solução deverá ser analisada caso a caso, devendo o magistrado verificar, em cada episódio específico, se o interesse da sociedade será atendido pela reafirmação da liberdade de expressão ou pela proteção da privacidade. Não há como assegurar uma sem negar a outra.

Veja-se a preocupação do autor com o interesse da sociedade, ou seja, se será mais viável a afirmação da liberdade de expressão ou a proteção da privacidade.

No mais, segundo COELHO (2015, p. 515), em tais situações de colisão entre tais direitos fundamentais, deverá o juiz sempre partir de duas premissas, quais sejam:

A primeira é de que a censura judicial deve ser sempre uma medida extrema, cabível em situações excepcionalíssimas. A segunda premissa é a de que a privacidade mesma já acabou. A tecnologia da informação penetrou tão profundamente nosso cotidiano que todos os nossos passos estão registrados e são processados por imensos e complexos sistemas de informação. Não há como escapar ao big data.

Assim, em que pese a liberdade de expressão ser indispensável para a manutenção do regime democrático, sendo a censura uma medida totalmente excepcional, tal direito fundamental não pode se sobrepor aos limites do direito da personalidade, necessitando, portanto, a utilização da proporcionalidade, bem como as suas sub regras, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, analisando-se, minuciosamente, cada caso concreto para a melhor solução e preservação dos direitos individuais e coletivos.

Por fim, cumpre trazer à baila a decisão do STF em 2015, na ADI 4815¹¹ a respeito da autorização prévia para a publicação de biografias, no qual foi declarado inexigível a anuência do biografado. Em tal situação tinha-se a clara colisão entre o direito fundamental da liberdade de expressão e a intimidade, privacidade.

De acordo com o voto da Relatora, Ministra Cármen Lucia, a decisão deu interpretação conforme a CF aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

A ministra relatora entendeu que a regra infraconstitucional (Código Civil) jamais poderia abolir o direito de expressão e criação de obras literárias. Nas palavras da Ministra: “Não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição”; destarte. A norma infraconstitucional não pode amesquinhar preceitos constitucionais, impondo restrições ao exercício de liberdades (MASSON, 2018, p. 221).

¹¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>. Acesso em 27 de Agosto de 2019.

Assim, na situação acima narrada, o que prevaleceu foi o direito fundamental a liberdade de expressão, sendo permitida a publicação de biografias sem a necessidade de prévia autorização do biografado.

Conclusão

A sociedade da informação tem como principal valor a informação, o conhecimento. Nos dias atuais, impossível a comunicação de forma plena sem a utilização da internet, seja na vida pessoal, no trabalho, nos estudos, no lazer, no conhecimento, etc.

Vivemos numa época em que praticamente todas as atividades humanas são exercidas mediante a rede mundial de computadores o que gera a violação de diversos direitos fundamentais, especialmente a intimidade e a privacidade.

Vislumbrou-se assim a necessidade da criação de legislação específica para internet, tendo sido promulgado o Marco Civil da Internet que possui como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Ora, a liberdade que a internet proporciona aos usuários é imensurável, tendo em vista a possibilidade de externar a própria opinião, mas sem ser visto ou julgado de forma direta. Ocorre que, muitas pessoas ultrapassam os limites que a rede dispõe e acabam por denegrir a imagem de outrem, por meio de ofensas, atingindo, sobremaneira, a intimidade e a privacidade.

Pode-se afirmar que conflito entre liberdade de expressão e intimidade, privacidade sempre existiram, mas, por óbvio, o número de casos aumentaram, face o uso da internet, especialmente por intermédio das redes sociais que facilita a comunicação, a manifestação do pensamento, opiniões, ensejando maior contato entre as pessoas e podendo ocasionar conflitos entre direitos fundamentais através da troca de mensagens, envio de imagens, fotos, etc.

Nesse sentido, a pergunta feita no início do presente estudo foi a seguinte: Na colisão de direitos fundamentais, qual irá prevalecer? Tal pergunta, por óbvio, não possui uma resposta única e que seja utilizável para todos os casos que possam surgir no Poder Judiciário. Em palavras simples, cada caso concreto demanda uma solução. Caberá ao magistrado analisar cada caso concreto e verificar qual direito deverá prevalecer. Tal tarefa não é fácil e, assim, pode-se fazer valer do critério da proporcionalidade e das suas sub regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, devendo-se preservar a essência do direito, assim como o seu núcleo fundamental, ensejando assim a proteção das normas constitucionais e legais ora vigentes, especialmente a preservação do Estado Democrático de

Direito e da dignidade da pessoa humana.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALONSO, Félix Ruiz. Pessoa, Intimidade e o Direito à Privacidade. MARTINS, Ives Granda da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (coord). **Direito à Privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 17.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

CASSEB, Paulo Adib. Fundamentos Constitucionais do Marco Civil da Internet. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Vol. 02. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. O Direito à Privacidade no Marco Civil da Internet. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **O Direito de Estar só- Tutela Penal da intimidade**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Robert. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAUSTINO, André. **Fake News e a liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação**. 2018. Tese (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação- A tutela jurídica do Meio Ambiente Digital**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A sociedade da Informação e o Meio Ambiente Digital em face do Exercício da Cidadania e Dignidade do Adolescente como Pessoa Humana. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA,

Roberto Senise (coord). **Direito da Infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo, Atlas, 2014.

LEITE, Flávia Piva Almeida; PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. A Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade no Marco Civil da Internet. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet- Uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 25.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: Revista dos Tribunais, 2018.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Ives Granda da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (coord). **Direito à Privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

MOTA DE SOUZA, Carlos Aurélio. O Cidadão, a Sociedade, a Mídia e a Justiça. MARTINS, Ives Granda da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (coord). **Direito à Privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano Derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 18 jun.2019.

SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Direitos Humanos e Cidadania Digital. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Desafios à concretização dos Direitos fundamentais na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TAVARES, André Ramos. Liberdade de Expressão- Comunicação em face do Direito à Privacidade. MARTINS, Ives Granda da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (coord). **Direito à Privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

WOJCICKI, Jaina SabelScheffer; Adolfo, Luiz Gonzaga Silva. A (im) possibilidade jurídica de culpa concorrente ou culpa exclusiva da vítima na superexposição da própria imagem na sociedade da informação. SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Desafios à concretização dos Direitos fundamentais na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Declaração Universal de Direitos humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

Marco Civil da Internet- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

ADI-4815-Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf> Acesso em: 27 ago.2019.